

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



# JORNAL OFICIAL

Quarta-feira, 16 de outubro de 2019

I

Série

Número 169

## Sumário

VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

**Portaria n.º 593/2019**

Aprova o Regulamento do Curso de Formação Específico para Integração de Trabalhadores na Carreira Especial de Técnico Superior em Orçamento e Finanças do Departamento do Governo Regional com a Tutela das Finanças.

**VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL****Portaria n.º 593/2019**

de 16 de outubro

Através do artigo 53.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2018/M, de 9 de janeiro, foi criada a carreira de regime especial de técnico superior em orçamento e finanças do departamento do Governo Regional com a tutela das finanças.

Nos termos do n.º 2 do citado normativo, esta carreira de regime especial de técnico superior em orçamento e finanças, com conteúdo funcional específico inerente às atribuições da Direção Regional do Orçamento e Tesouro (DROT), rege-se pelo disposto no Decreto-Lei n.º 58/2015, de 21 de abril, com as devidas adaptações e com as especificidades previstas naquele normativo.

Em conformidade com o disposto nos supracitados diplomas, o recrutamento para ocupação de posto de trabalho da carreira especial de técnico superior em orçamento e finanças é feito através de procedimento concursal, ficando a integração do trabalhador naquela carreira e categoria, dependente da aprovação em curso de formação específico de duração não inferior a um ano, o qual deve ter lugar durante o período experimental.

A regulamentação deste curso de formação específico, que compreende uma componente formativa teórica e uma componente formativa prática, deve ser efetuada por portaria do membro do Governo com a tutela das finanças, pelo que importa proceder à sua regulamentação.

Assim, ao abrigo do artigo 53.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2018/M, de 9 de janeiro, conjugado com o n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 58/2015, de 21 de abril, manda o Vice-Presidente do Governo, o seguinte:

- 1 - É aprovado o Regulamento do Curso de Formação Específico para Integração de Trabalhadores na Carreira Especial de Técnico Superior em Orçamento e Finanças do Departamento do Governo Regional com a Tutela das Finanças, em anexo à presente portaria e da qual faz parte integrante.
- 2 - O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação aplica-se aos trabalhadores cujo período experimental se encontre em curso, nos termos a definir pelo dirigente máximo da Direção Regional do Orçamento e Tesouro no plano de curso.

Vice-Presidência do Governo, 19 de setembro de 2019.

O VICE-PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Pedro Miguel Amaro de Bettencourt Calado

Anexo da Portaria n.º 593/2019, de 16 de outubro

Regulamento do Curso de Formação Específico para Integração de Trabalhadores na Carreira Especial de Técnico Superior em Orçamento e Finanças do Departamento do Governo com a Tutela das Finanças

**Capítulo I**

Objeto, âmbito de aplicação e objetivos

**Artigo 1.º**  
Objeto

O presente Regulamento estabelece os termos da organização, duração, conteúdo e avaliação do curso de

formação específico para integração na carreira especial de técnico superior em orçamento e finanças do Departamento do Governo Regional com a tutela das finanças, a que se refere o artigo 53.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2018/M, de 9 de janeiro, e o n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 58/2015, de 21 de abril, doravante designada por carreira especial de técnico superior em orçamento e finanças da Direção Regional do Orçamento e Tesouro (DROT).

**Artigo 2.º****Âmbito de aplicação**

- 1 - O presente Regulamento é aplicável aos trabalhadores contratados na modalidade de contrato em funções públicas por tempo indeterminado, na sequência de procedimento concursal para a ocupação de postos de trabalho previstos no mapa de pessoal da DROT, da carreira especial de técnico superior em orçamento e finanças, com o conteúdo funcional que consta do Anexo I ao presente Regulamento, que dele faz parte integrante.
- 2 - O presente Regulamento é ainda aplicável aos trabalhadores que se encontrem a exercer funções correspondentes à categoria de técnico superior em orçamento e finanças, nomeadamente em regime de mobilidade intercarreiras, que na sequência de requerimento dirigido ao dirigente máximo da DROT, a que se refere o artigo 14.º, tenham obtido autorização para frequentar o curso de formação específico.

**Artigo 3.º****Objetivos do curso de formação**

O curso de formação específico integra o período experimental e visa preparar o trabalhador para o desenvolvimento do conteúdo funcional do posto de trabalho que vai ocupar, bem como comprovar se este possui as competências exigidas para o mesmo.

**Capítulo II****Do curso de formação específico****Artigo 4.º****Duração, componentes e plano de curso**

- 1 - O curso de formação específico tem a duração de um ano e compreende as seguintes componentes:
  - a) Formação teórica;
  - b) Formação em contexto de trabalho.
- 2 - Compete ao dirigente máximo da DROT aprovar o plano de curso, de acordo com o previsto no presente regulamento.
- 3 - O plano de curso, define as regras gerais a aplicar a todos as edições de curso de formação específico a realizar durante a sua vigência, sem prejuízo dos ajustamentos que se considerarem convenientes introduzir em cada uma das edições.

**Artigo 5.º****Formação teórica**

- 1 - A formação teórica destina-se a:

- a) Facultar um conhecimento geral sobre a organização e funcionamento do Governo Regional, a missão e atribuições da Vice-Presidência do Governo e da DROT, bem como sobre o respetivo enquadramento legislativo e regulamentar, regional e nacional;
  - b) Proporcionar conhecimentos especializados nas áreas de finanças públicas, a nível regional;
  - c) Proporcionar os conhecimentos técnico-científicos necessários aos processos e procedimentos da DROT.
- 2 - O conjunto de conteúdos da formação teórica consta do Anexo II ao presente Regulamento, dele fazendo parte integrante.
- 3 - A avaliação da componente de formação teórica é feita através da realização de uma prova de conhecimentos, valorada de numa escala de 0 a 20 valores, considerando-se a valoração até às centésimas, sem prejuízo do referido no número seguinte.
- 4 - A formação teórica pode consistir na colocação por escrito ao trabalhador de um ou mais temas e, ou, questões sobre os conteúdos a que se refere o número anterior, para que este os comente.
- 5 - Nas situações previstas no número anterior, é dispensada a prova de conhecimentos, sendo a avaliação desta componente formativa feita através da classificação obtida na resposta às questões ou temas colocados, de acordo com os critérios e fórmula a aprovar pelo dirigente máximo da DROT, mediante proposta do júri.

#### Artigo 6.º

##### Formação em contexto de trabalho

- 1 - A formação em contexto de trabalho visa desenvolver os conhecimentos e as competências do trabalhador para o desempenho das funções correspondentes ao posto de trabalho que vai ocupar, proporcionando-lhe uma integração progressiva nas atividades desenvolvidas, e pressupõe a sua intervenção em ações desenvolvidas pela DROT, no âmbito da área funcional para a qual foi recrutado.
- 2 - A participação referida no número anterior ocorre mediante a integração do trabalhador numa unidade orgânica ou equipa e implica que a supervisão direta das tarefas que lhe forem atribuídas seja realizada por um orientador de curso.
- 3 - Para efeitos de auxiliar à avaliação do período da formação em contexto de trabalho, o trabalhador, no termo do prazo do curso de formação, deve apresentar ao orientador de curso um relatório sintético que contenha o seguinte:
  - a) O trabalho desenvolvido durante o curso de formação;
  - b) As ações de formação frequentadas, quando seja o caso;
  - c) Uma conclusão com conhecimentos e competências adquiridos.

- 4 - A avaliação dos conhecimentos e competências adquiridos pelo trabalhador na componente em contexto de trabalho é feita numa escala de 0 a 20 valores, considerando-se a valoração até às centésimas.
- 5 - Os critérios e, ou, fatores de apreciação, de ponderação e a fórmula a utilizar na avaliação são aprovados pelo dirigente máximo da DROT, mediante proposta do júri.

#### Capítulo III

##### Do júri e do orientador de curso

#### Artigo 7.º

##### Designação

- 1 - À constituição, composição, funcionamento e competência do júri aplicam-se as regras fixadas no artigo 46.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014 de 20 de junho, e na Portaria n.º 125 A/2019, de 30 de abril, com as especificidades previstas no presente regulamento.
- 2 - O júri do curso de formação específico, em regra, é constituído pelos mesmos membros do júri do procedimento concursal que deu lugar à celebração do contrato com o trabalhador, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
- 3 - Por razões de conveniência de serviço, por despacho do dirigente máximo da DROT, pode ser designado um novo júri de curso.
- 4 - Nas situações referidas no número anterior, a designação tem lugar no prazo de dois dias úteis a contar do dia seguinte ao do início da execução do contrato celebrado com o trabalhador.
- 5 - Por despacho do dirigente máximo da DROT, a emitir no prazo de 5 dias úteis contados do início de execução do contrato celebrado com o trabalhador, é nomeado um orientador de curso que, em regra, é o superior hierárquico do trabalhador.
- 6 - O despacho de designação de júri a que se refere o n.º 3 e o despacho de nomeação de orientador de curso devem ser afixados no respetivo serviço e na página eletrónica da DROT e comunicados ao trabalhador, aos membros do júri designado e do júri do procedimento concursal que deu lugar à contratação, e ao orientador de curso, consoante o caso.
- 7 - O exercício das funções de membro do júri ou de orientador de curso não confere direito a remuneração ou a qualquer outro tipo de compensação financeira.

#### Artigo 8.º

##### Competências

- 1 - Compete ao júri de curso exercer, nomeadamente, as seguintes competências:
  - a) Elaborar a proposta de calendarização do curso, definindo a duração, modalidade e forma de componentes de formação teórica e

- em contexto de trabalho e submetê-los à aprovação do dirigente máximo da DROT, no prazo de cinco dias úteis, contados do início de execução do contrato;
- b) Propor ao dirigente máximo da DROT, a minuta de prova de conhecimentos ou temas e, ou, questões a colocar, previstos respetivamente nos n.os 3 e 4 do artigo 5.º, bem como os critérios para a sua avaliação;
  - c) Elaborar proposta de metodologia de avaliação, critérios e fórmulas a que se referem o n.º 5 do artigo 6.º, para submeter à aprovação do dirigente máximo da DROT;
  - d) Promover o acompanhamento do curso de formação específica, designadamente assegurando a articulação e coordenação dos vários intervenientes no mesmo;
  - e) Proceder à avaliação da componente de formação teórica, bem como à avaliação final do curso de formação específico, nos termos e prazos definidos no presente regulamento e no plano de curso;
  - f) Remeter, ao dirigente máximo da DROT, a avaliação final do curso para efeitos de diligenciar a homologação do membro do Governo com a tutela das finanças.
- 2 - Compete ao orientador de curso, nomeadamente:
- a) Proceder ao acompanhamento do trabalhador assegurando a aprendizagem de conteúdos e temáticas direcionados para o exercício da função;
  - b) Recolher elementos sobre a aprendizagem e competências adquiridas pelo trabalhador;
  - c) Proceder, no prazo de três dias úteis contados do termo do prazo do curso, à avaliação da componente em contexto de trabalho, de acordo com os critérios aprovados pelo dirigente máximo da DROT.

#### Capítulo IV Avaliação final, homologação e garantias

##### Artigo 9.º Avaliação final

- 1 - A avaliação final do curso de formação específico traduz-se na média aritmética ponderada da classificação obtida na formação teórica, com uma ponderação de 40%, e a classificação obtida na formação em contexto de trabalho, com uma ponderação de 60 %, sem prejuízo do disposto no artigo 13.º.
- 2 - A avaliação final é expressa numa escala de 0 a 20 valores, considerando-se a valoração até às centésimas, sendo os trabalhadores ordenados em lista final de acordo com essa escala classificativa.
- 3 - Consideram-se aprovados no curso de formação específico os trabalhadores que obtenham avaliação final igual ou superior a 9,5 valores.
- 4 - A ordenação dos trabalhadores que se encontrem em situação de igualdade de avaliação final, não configurada pela lei como preferencial, é efetuada de forma decrescente de classificação, em função dos fatores seguintes:
  - a) Classificação obtida na formação em contexto de trabalho a que se refere o artigo 6.º;

- b) Classificação obtida na formação teórica a que se refere o artigo 5.º;
  - c) Persistindo a igualdade, pela ordenação final obtida no procedimento concursal para o recrutamento dos trabalhadores em causa.
- 5 - A lista com a classificação e ordenação final é notificada aos trabalhadores, no prazo de oito dias úteis, contados do termo do prazo do curso de formação, para efeitos de audiência prévia.
  - 6 - A audiência de interessados referida no número anterior é, desde já, ao abrigo da alínea f) do n.º 1 do artigo 124.º do Código do Procedimento Administrativo, dispensada quando a decisão final seja favorável ao trabalhador.
  - 7 - Considera-se que a decisão é favorável ao trabalhador quando, face à avaliação final que este obteve, o mesmo se considere aprovado no curso de formação específico.

##### Artigo 10.º Homologação

- 1 - No prazo máximo de 10 dias úteis, contados da conclusão da audição dos interessados ou da avaliação final referida no n.º 1 do artigo anterior, consoante tenha sido, respetivamente realizada ou dispensada a audiência de interessados, a lista de classificação final é submetida à homologação do membro do Governo com a tutela das finanças.
- 2 - A lista homologada é notificada aos respetivos trabalhadores, preferencialmente através de correio eletrónico, com recibo de entrega, sendo anexada ao contrato do trabalho celebrado com o trabalhador, uma cópia da mesma.

##### Artigo 11.º Garantias

Do ato de homologação cabe recurso contencioso.

#### Capítulo V Disposições finais

##### Artigo 12.º Efeitos da aprovação no curso de formação específico

- 1 - Com a aprovação no curso de formação específico nos termos previstos no n.º 3 do artigo 9.º, após a notificação do ato de homologação a que se refere o artigo 10.º, considera-se que o trabalhador concluiu o período experimental com sucesso, ficando o mesmo integrado na carreira especial de técnico superior em orçamento e finanças da DROT.
- 2 - O trabalhador que tenha obtido avaliação inferior à referida no n.º 3 do artigo 9.º ou que não tenha apresentado o relatório previsto no n.º 3 do artigo 6.º, no prazo fixado naquele normativo, conclui sem sucesso o período experimental.
- 3 - Nas situações referidas no número anterior, com a notificação referida no n.º 2 do artigo 10.º, o trabalhador regressa à situação jurídico-funcional de que era titular, ou cessa a relação jurídica de emprego público, consoante o caso, e, em qualquer caso, sem direito a qualquer indemnização.

- 4 - É anexada ao contrato do trabalho celebrado com o trabalhador, uma cópia da lista de classificação final devidamente homologada, que passa a fazer parte integrante do mesmo.

#### Artigo 13.º

Dispensa da componente de formação em contexto de trabalho

- 1 - Por despacho do dirigente máximo da DROT, mediante proposta fundamentada do respetivo júri de curso de formação específico, podem ser dispensados da realização da componente de formação em contexto de trabalho, os trabalhadores que tenham exercido na DROT funções correspondentes à carreira de técnico superior em orçamento e finanças, por período não inferior a um ano, nomeadamente mediante acordo de mobilidade intercarreiras ou cedência de interesse público.
- 2 - Nas situações de dispensa de componente de formação em contexto de trabalho, o curso de formação específico é composto apenas pela componente de formação teórica, sendo a avaliação final do mesmo obtida através da classificação final atribuída àquela componente.

#### Artigo 14.º

Pedido de frequência do curso de formação específico

- 1 - Os trabalhadores que se encontrem a exercer funções correspondentes à categoria de técnico superior em orçamento e finanças, nomeadamente em regime de mobilidade intercarreiras, podem requerer ao dirigente máximo da DROT, autorização para frequentar o curso de formação específico.
- 2 - O requerimento é apresentado nos serviços administrativos da DROT, no prazo de 5 dias úteis, contados do início de uma edição do curso de formação específico, e deve indicar as razões que fundamentam o pedido de frequência.
- 3 - A decisão relativa ao pedido de frequência é proferida pelo dirigente máximo do serviço da DROT, no prazo máximo de 3 dias úteis.

#### Artigo 15.º

Regime subsidiário

Em tudo o que não estiver expressamente regulado pela presente portaria aplica-se, subsidiariamente, o regime do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro.

#### Artigo 16.º

Produção de efeitos

O presente Regulamento produz efeitos a partir da data da sua publicação, considerando-se ratificados todos os atos

praticados pela DROT, até essa data, relacionados com organização, duração, conteúdo e avaliação do curso de formação específico.

#### Anexo I

(a que se refere o n.º 1 do artigo 2.º)

Conteúdo funcional da carreira de técnico superior em orçamento e finanças da DROT

O conteúdo funcional da carreira de técnico superior em orçamento e finanças da DROT, consiste no exercício de funções de elevado grau de qualificação, responsabilidade, autonomia e especialização nas áreas das finanças públicas, com especial incidência nos domínios do orçamento e das finanças públicas, e intervenção em operações patrimoniais do setor público designadamente:

- a) Na superintendência na elaboração e execução do Orçamento Região Autónoma da Madeira e na sua contabilidade;
- b) Controlo da legalidade, regularidade e economia da administração financeira da RAM;
- c) Nas operações de intervenção financeira da Região Autónoma da Madeira, acompanhando nas áreas orçamental e contabilística, as matérias respeitantes ao exercício da tutela financeira do setor público administrativo bem como a intervenção em operações patrimoniais do setor público, nos termos da lei.

#### Anexo II

(a que se refere o n.º 2 do artigo 5.º)

Formação teórica

- I. Enquadramento organizacional das entidades - Organização e funcionamento do Governo Regional, organização e funcionamento da Vice-Presidência e missão, estrutura organizacional e recursos humanos da DROT.
- II. Gestão Financeira Pública - Enquadramento, objetivos, dimensão e referências internacionais.
- III. O Processo Orçamental - Enquadramento, princípios e objetivos, modelos e processos e especificidades ao nível da Administração Pública Regional.
- IV. A Contabilidade Pública - Enquadramento, princípios e objetivos, modelos e processos.
- V. Enquadramento legal - Enquadramento, relacionamento, institucional e interpretação jurídica.
- VI. Sistemas de Informação para a Gestão Orçamental e Contabilidade.
- VII. Contabilidade patrimonial e análise económica e financeira.
- VIII. Apoios Financeiros: Subsídios, compensações financeiras, bonificações, garantias, empréstimos e auxílios do Governo Regional e do Estado.
- IX. Instrumentos e conceitos financeiros: noções gerais.
- X. Regime do Setor Empresarial da Região Autónoma da Madeira da RAM.

## CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração da Justiça.

## PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda .....	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas .....	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas .....	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas .....	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas .....	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas .....	€ 38,56 cada	€ 231,36

A estes valores acresce o imposto devido.

## EXEMPLAR

## ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

	<b>Anual</b>	<b>Semestral</b>
Uma Série .....	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries .....	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries.....	€ 63,78	€ 31,95;
Completa.....	€ 74,98	€ 37,19.

A estes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA  
IMPRESSÃO  
DEPÓSITO LEGAL

Departamento do Jornal Oficial  
Departamento do Jornal Oficial  
Número 181952/02

Preço deste número: € 1,83 (IVA incluído)